



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 3381/ 2023

TÓPICOS

Serviço: Transporte aéreo

Tipo de problema: Recusa de venda / prestação do serviço

Direito aplicável: Regulamento (CE) nº 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro; Lei nº 23/2007, de 6 de julho; Lei nº 56/2023, de 6 de outubro; Lei nº 18/2022, de 25 de agosto; artigo 30º, n.º 1, do Código de Processo Civil; nº 2 do mesmo artigo 30º do Código de Processo Civil; nº 3 do artigo do 278º do Código de Processo Civil, por remissão do nº 3 do artigo 19º do Regulamento do CACCL

Pedido do Consumidor: Pedido de indemnização por impedimento ilícito de embarque (274€ + 474,15€).

SENTENÇA Nº 50 /2024

1. PARTES

Versam os presentes autos sobre a resolução de litígio arbitral potestativo tendo por

Reclamante: ----, com identificação nos autos;

e

Reclamada: ---- com identificação nos autos também.

2. OBJETO DO LITÍGIO

Alega o Reclamante, em síntese, que a Reclamada, sem fundamento para tal, não permitiu o embarque em viagem aérea a menor. Pede, a final, a condenação da Reclamada no pagamento de € 748,15, correspondente ao reembolso do valor da viagem cujo embarque foi recusado e ao valor de uma nova viagem.

Por sua vez, a Reclamada, tomando posição sobre o litígio, veio alegar que, não estando o passageiro que pretendia embarcar com a documentação necessária para tal, a recusa do embarque sido a correta.



Posteriormente, na sequência de despacho de 7 de fevereiro de 2024 a fls., ambas as Partes declararam prescindir da realização da audiência de discussão e julgamento, tendo apresentado as respetivas alegações por escrito onde, em suma, mantiverem as posições inicialmente assumidas.

O Reclamante, que o menor cujo embarque foi recusado não é estrangeiro, que a Reclamada não forneceu os dados do adulto com quem o menor ia viajar impossibilitando a emissão de carta pelo Reclamante, que o menor viaja há mais de 3 anos sozinho nunca lhe tendo sido solicitado qualquer tipo de autorização.

A Reclamada que, nos termos legais, o menor que ia viajar desacompanhado só o podia fazer munido de autorização concedida por quem exercesse as responsabilidades parentais, o que não aconteceu.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. DE FACTO

3.1.1. Factos Provados

Da discussão da causa, resultaram provados os seguintes factos:

1. A Reclamada é uma companhia aérea de aviação (facto conhecimento público);
2. --- é cidadão português, menor e filho do Reclamante (cf. doc. a fls. 7-8 e 9-10);
3. --- tinha uma passagem aérea da Reclamada, de Lisboa para Roterdão, voo ---, a efetuar a 17 de agosto de 2023 pela 18h40m, sozinho (cf. doc. a fls. 5 e doc. a fls. 6);
4. A viagem contratada à Reclamada de ---, compreendia o serviço de menor não acompanhado, conforme formulário preenchido pelo Reclamante (cf. doc. a fls. 6);
5. A 17 de agosto de 2023, Sebastião Pereira tentou embarcar no voo ---, sem estar munido de autorização concedida por quem exercia as responsabilidades parentais, legalmente certificada (cf. declarações do Reclamante);
6. A Reclamada não permitiu o embarque de Sebastião Pereira;
7. A 19 de agosto de 2023, foi adquirida à TAP passagem aérea de Lisboa para Roterdão em nome de Sebastião Pereira, por € 464,15 (cf. doc. a fls. 33);

3.1.2. Factos Não Provado

Da discussão da causa não resultou provado o seguinte facto:



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



- A. Quem comprou a passagem aérea da Reclamada e o respetivo preço;
- B. Quem pagou a passagem aérea de Sebastião Pereira na TAP;
- C. O local de residência de ---.

3.1.3. Motivação

A convicção do Tribunal assentou no conjunto da prova produzida nos autos, analisada, conjugada e criticamente, à luz das regras de experiência e de acordo com juízos de normalidade, segundo as regras da repartição do ónus da prova.

Tal prova consistiu, antes de mais, nos documentos juntos aos autos, com especial relevância para os aqueles mencionados a propósito dos factos dados como provados.

Quanto aos factos provados 5 e 6, resultaram os mesmos de ambas as versões das Partes. Com efeito, as Partes estão de acordo, conforme resulta das posições assumidas, que foi recusado o embarque a ---, menor, no voo ---, por este não ter autorização concedida por quem exercia as responsabilidades parentais, legalmente certificada. Na verdade, a fonte de discórdia das Partes quanto a este facto é jurídica: a Reclamada entende que podia recusar o embarcar; o Reclamante entende que a Reclamada tinha de aceitar o embarque, por assim já ter sucedido noutras ocasiões e por o Reclamante viajar acompanhado pela Reclamada, na sequência de formulário de entrega de menor desacompanhado junto a fls. 6.

Avançando para os factos não provados.

Quanto ao facto não provado A., não logrou o Reclamante, através dos meios de prova à sua disposição (por exemplo, recibo, débito em conta) demonstrar quem é que comprou a passagem aérea adquirida à Reclamada em discussão nestes autos, o respetivo preço, nem se o serviço de acompanhamento de menor teve algum custo.

No que concerne ao facto não provado B., não logrou o Reclamante, através dos meios de prova à sua disposição (por exemplo, recibo, débito em conta) demonstrar quem é que pagou a passagem aérea adquirida à ---, nem o respetivo preço.

Por fim, quanto ao facto não provado C., o Reclamante não alegou na reclamação que apresentou qual a residência do passageiro ---, nem juntou documento algum que permitisse dar como provado o local da sua residência.

Termos em que respondeu o Tribunal à matéria de facto do modo acima fundamentado.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



3.2. DE DIREITO

*

Constitui questão prévia à apreciação da presente ação arbitral aferir da verificação dos pressupostos processuais.

Concretamente da competência, da personalidade e capacidade judiciária e da legitimidade das Partes.

Ora, se o presente Tribunal tem competência, estando em causa um conflito de consumo, relativo a um contrato de transporte e as partes têm personalidade e capacidade judiciárias, o mesmo não se verifica em relação à legitimidade ativa do Reclamante.

Nos termos do disposto no artigo 30.o, n.o 1, do Código de Processo Civil, aqui aplicável por alusão ao artigo n.o 3 do artigo 19.o do Regulamento do CACCL, o autor é parte legítima quando tem interesse direto em demandar. Adicionalmente, nos termos do n.o 2 do mesmo artigo 30.o do Código de Processo Civil, o interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da ação.

Ora, relativamente à legitimidade ativa do Reclamante, analisando a matéria de facto, está em causa a indemnização da Reclamada por recusa de embarque de passageiro. Contudo, o passageiro cujo embarque foi recusado, o credor da prestação, não é o Reclamante, mas ----, filho do Reclamante. Mesmo que se entenda, conforme foi alegado na reclamação, que está em causa um pedido de desculpas aos progenitores e a responsabilidade da Reclamada por despesas dos progenitores e ainda a devolução do preço da viagem, sempre se teria de continuar a concluir pela ilegitimidade ativa do Reclamante, porquanto a reclamação não se mostra intentada pelos progenitores, nem o Reclamante alegou ter efetuado qualquer pagamento pela respetiva viagem.

**

Contudo, nos termos do disposto no n.o 3 do artigo do 278.o do Código de Processo Civil, por remissão do n.o 3 do artigo 19.o do Regulamento do CACCL, ainda que as exceções dilatórias subsistam, não tem lugar a absolvição da instância quando, destinando-se a tutelar o interesse de uma das partes, nenhum motivo obste, no momento da apreciação da exceção, a que se conheça do mérito da causa e a decisão deve ser integralmente favorável a essa parte.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Ora, compulsada a matéria de facto, reúne o processo todos os elementos ao conhecimento do mérito da causa e a decisão deve ser integralmente favorável à Reclamada.

Senão vejamos.

A questão em discussão nestes autos resume-se a saber se a recusa do embarque do passageiro Sebastião Pereira pela Reclamada foi, ou não, lícita. Apenas se a resposta for negativa, importa, num segundo momento, analisar a eventual indemnização da Reclamada pelos prejuízos causados.

A matéria em questão encontra-se prevista no Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro. Este Regulamento prevê, entre outros direitos, o direito do passageiro em caso de recusa de embarque contra a sua vontade [cf. al. *a*) do n.º 1 do artigo 1.º]. Isto é, de recusa de transporte de passageiro num voo, apesar de este se ter apresentado no embarque nas condições estabelecidas no n.º 2 do artigo 3.º, exceto quando haja motivos razoáveis para recusar o embarque, tais como razões de saúde, de segurança ou a falta da necessária documentação de viagem [cf. al. *j*) do artigo 2.º do mencionado Regulamento].

Por outro lado, nos termos do disposto no artigo 31.º, n.º 4, da Lei n.º 23/2007, de 6 de julho (última alteração pela L. n.º 56/2023, de 6 de outubro), que estabelece o regime jurídico da entrada, permanência saída e afastamento de estrangeiros no território nacional, pode ler-se o seguinte: “é

Compulsada a matéria de facto, ficou provado o seguinte: *i*) que o passageiro era português; *ii*) que o passageiro era menor; *iii*) que o passageiro pretendia sair de Portugal viajando para o Holanda; *iv*) que o passageiro viajava sozinho, desacompanhado de quem exercia as responsabilidades parentais. A circunstância de, por ocasião da referida viagem, o Reclamante ter sido preenchido um formulário de menor acompanhado, apenas confirma que, durante a viagem, o passageiro menor estava desacompanhado de quem exercia as responsabilidades parentais. Caso contrário, o referido formulário nunca teria sido preenchido.

Em face do exposto, viajando o passageiro nacional e menor para o estrangeiro, mas desacompanhado de quem exercia as responsabilidades parentais, tinha, nos termos legais, de estar *recusada a saída do território português a menores nacionais ou estrangeiros residentes que viajem desacompanhados de quem exerça as responsabilidades parentais e não se encontrem munidos de autorização concedida pelo mesmo, legalmente certificada*. O formulário junto a fls. 6, assinado pelo Reclamante,



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



não constitui, nos termos legais, uma autorização legalmente certificada para efeito no artigo 31.o, n.o 4, da Lei n.o 23/2007, de 6 de julho. O facto de passageiro menor ser entregue a um membro de tripulação do referido voo, não sendo o mesmo titular do poder paternal, não alteraria o facto de, na viagem, estar “desacompanhado de quem exercia as responsabilidades parentais”.

Ainda que, por hipótese, se provasse que o passageiro nacional menor já tinha viajado, por diversas ocasiões, para o estrangeiro sem tal autorização ou, inclusivamente, que as autoridades policiais entenderam que o poderia fazer, tais cenários não eximiriam o passageiro (em rigor, o(s) titular(es) das responsabilidades parentais) de ter de cumprir a lei: o artigo 31.o, n.o 4, da Lei n.o 23/2007, de 6 de julho, (“é recusada”). Não o fazendo, assume o risco, caso lhe seja exigida tal autorização, à recusa de embarque.

Sendo a recusa do embarque do passageiro menor fundamentada, fica prejudicado o conhecimento da eventual obrigação de indemnização da Reclamada.

4. DECISÃO

Em face do exposto julga-se a presente ação improcedente, por não provada e, em consequência, absolve-se a Reclamada do pedido.

Fixa-se à ação o valor de € 748,15 (setecentos e quarenta e oito euros e quinze cêntimos), o valor indicado pelo Reclamante e que não mereceu oposição pela Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 14 de fevereiro de 2024.

O Juiz Árbitro,

(Tiago Soares da Fonseca)